

tal - Inspeção Ordinária - realizada no âmbito da Prefeitura Municipal em cumprimento ao Plano Anual das Atividades de Auditoria Governamental - PAAG para o exercício de 2013 (Processo TCE-RJ 303.761-3/12), tendo-se por objetivo verificar possíveis irregularidades na remuneração de servidores ativos e inativos, bem como identificar casos de acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas (exercícios de 2012/2013).

Considerando as conclusões apresentadas pela instrução e pelo Ministério Público de Contas;

Considerando que a jurisdiccionada não compareceu aos autos, com o objetivo de apresentar razões de defesa em face das irregularidades apontadas na auditoria, fato que a tornou revel no presente processo, bem como não apresentou elementos que compromessem a adoção das medidas determinadas na decisão plenária tomada em sessão de 29.11.16;

Considerando que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou à decisão deste Tribunal e as infrações descritas no processo, relativas aos componentes **remuneração de pessoal e acumulação de cargos, empregos e funções públicas** sujeitam o responsável ao pagamento de multa, com fulcro no art. 63, incisos IV e II, respectivamente, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ponderados os elementos previstos no art. 65 da mesma lei para a fixação do seu *quantum*;

Considerando que o art. 115, inciso IV, "b", do Regimento Interno desta Corte exige que a aplicação de multa ao responsável seja feita por meio de Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em sessão Plenária Ordinária, em

APLICAR MULTA à Sra. Soraila Furtado da Graça, Prefeita do Município de Rio das Flores à época dos fatos, no valor de R\$ 8.887,50 (oito mil e oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalentes, nesta data, a 2.500 UFIR-RJ, com fulcro no art. 63, incisos II e IV, da LCE 63/90, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou à decisão deste Tribunal, bem como pelas falhas nos controles administrativos na Prefeitura Municipal de Rio das Flores no que diz respeito aos componentes **remuneração de pessoal e acumulação de cargos, empregos e funções públicas** quando da sua gestão, o que permitiu pagamentos de parcelas sem fundamento em lei específica, com condição para concessão divergente da fixada em lei ou cujo valor, percentual ou fórmula de cálculo diverge do fixado em lei (*Situações 3, 4, 5, 6 e 7* do relatório inaugural), além de manutenção de acumulações ilícitas (*Situação 8*), em desacordo com os critérios estabelecidos na auditoria, multa essa a ser recolhida, com recursos próprios, aos cofres estaduais, no prazo legal, contado da ciência desta decisão, devendo o recolhimento ser efetuado no prazo para quitação da multa, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 41

11 - DATA DA SESSÃO: 03/11/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2282632

ACORDÃO Nº 1760/2020

- 1 - PROCESSO: 215528-1/20
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: CARLO BUSATTO JÚNIOR
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE ITAGUAÍ
- 5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACORDÃO:

Trata o presente processo do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, previsto na Seção IV, do Capítulo IX da Lei Complementar Federal n.º 101/00, referente ao 1º quadrimestre de 2020, do Poder Executivo, do município de Itaguaí.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas;

Considerando o posicionamento firmado pelo Ministério Público Especial, segundo preconizado pelo Procurador Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

Considerando que foi apurada a responsabilidade do Sr. Carlo Busatto Júnior, atual Prefeito Municipal de Itaguaí;

Considerando o descumprimento da regra de retorno quanto ao limite da despesa de pessoal disposto nos artigos 20 e 23, c/c artigo 66, todos da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos com pessoal estão acima do limite legal de 54%, atingindo o percentual de 57,37% da RCL no presente período;

Considerando, por derradeiro, que o art. 115, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte exige que a imposição de multa seja feita por meio de acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante acórdão, ao Sr. Carlo Busatto Júnior, atual Prefeito Municipal de Itaguaí, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, no montante equivalente a R\$ 27.037,2 UFIR-RJ, com base no § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, que deverá ser recolhida com recursos próprios aos cofres estaduais, no prazo regimental, procedimento que deverá ser comprovado a este Tribunal, com fulcro no que dispõem os artigos 20 e 23 c/c o artigo 66, todos da Lei Complementar Estadual n.º 101/00, autorizando-se, desde já, a Cobrança Executiva, nos termos do artigo 28 da referida Lei Complementar 63/90, caso a presente multa não venha a ser recolhida e comprovada, no prazo legal, perante este Tribunal de Contas, observado o procedimento recursal, e a expedição de Ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa, comprovando no prazo legal a esta Corte a devida inscrição.

10- ATA Nº: 41

11 - DATA DA SESSÃO: 03/11/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2282633

ACORDÃO Nº 1761/2020

- 1 - PROCESSO: 216552-4/19
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: RENATO MARTINS VIANNA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO
- 5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAC - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, previsto na seção III do capítulo IX da Lei Complementar Federal n.º 101/00, referente ao 1º bimestre de 2019, do município de ARRAIAL DO CABO.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial;

Considerando que o responsável foi devidamente notificado para apresentar razões de defesa em face do descumprimento de decisão Plenária de 08.09.2020, sem prejuízo de seu efetivo atendimento;

Considerando que o artigo 115, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), equivalentes nesta data a 3.000 UFIR-RJ, ao Sr. Renato Martins Vianna, atual Prefeito do município de Arraial do Cabo, com fulcro no inciso IV, do art. 63, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, a ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 41

11 - DATA DA SESSÃO: 03/11/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2282634

ACORDÃO Nº 1772/2020

- 1 - PROCESSO: 215227-2/13
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE PARACAMBI
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willemann
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CEE - COORDENADORIA DE EXAME DE EDITAIS
- 9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao contrato de concessão, decorrente de licitação na modalidade concorrência pública nº 001/2007, celebrado entre o Município de Paracambi e a Viação Normandy do Triângulo Ltda., que tem como objeto a exploração das linhas circulares de transporte coletivo de passageiros no município, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Considerando as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

Considerando a manifestação do Ministério Público, elaborada pelo Procurador Henrique Cunha de Lima;

Considerando que o responsável foi devidamente chamado aos autos para sanear o feito, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa;

Considerando o descumprimento da decisão proferida por este Tribunal na sessão de 18/05/20, diante da não realização de licitação para contratação do objeto em questão, e tampouco da anulação do contrato de concessão atualmente vigente;

Considerando que a Sra. Lucimar Cristina da Silva Pereira, Prefeita do Município de Paracambi, é diretamente responsável pelo atendimento da decisão;

Considerando que a irregularidade em tela sujeita a responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 63/90 -

Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como o atraso injustificado no cumprimento da decisão sujeita a gestora ao recolhimento de *astreintes*, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil c/c o art. 180 do Regimento Interno do TCE-RJ, e tendo por base a decisão proferida na sessão de 18/05/20;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão,

ACORDAM os integrantes do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

APLICAR MULTA, no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ, equivalentes nesta data a R\$ 10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), à Senhora Lucimar Cristina da Silva Ferreira, Prefeita Municipal de Paracambi, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 63/90, em virtude da irregularidade discriminada, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 41

11 - DATA DA SESSÃO: 03/11/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2282635

ACORDÃO Nº 1773/2020

- 1 - PROCESSO: 215227-2/13
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE PARACAMBI
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willemann
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CEE - COORDENADORIA DE EXAME DE EDITAIS
- 9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao contrato de concessão, decorrente de licitação na modalidade concorrência pública nº 001/2007, celebrado entre o Município de Paracambi e a Viação Normandy do Triângulo Ltda., que tem como objeto a exploração das linhas circulares de transporte coletivo de passageiros no município, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Considerando as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

Considerando a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Henrique Cunha de Lima;

Considerando que o responsável foi devidamente chamado aos autos para sanear o feito, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa;

Considerando o descumprimento da decisão proferida por este Tribunal na sessão de 18/05/20, diante da não realização de licitação para contratação do objeto em questão, e tampouco da anulação do contrato de concessão atualmente vigente;

Considerando que a Sra. Lucimar Cristina da Silva Pereira, Prefeita do Município de Paracambi é diretamente responsável pelo atendimento da decisão em questão;

Considerando que a irregularidade em tela sujeita a responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como o atraso injustificado no cumprimento da decisão sujeita a gestora ao pagamento de *astreintes*, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil c/c o art. 180 do Regimento Interno do TCE-RJ, e tendo por base a decisão proferida na sessão de 18/05/20;

Considerando que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão,

ACORDAM os integrantes do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

APLICAR MULTA - astreintes à Sra. Lucimar Cristina da Silva Ferreira, Prefeita Municipal de Paracambi, no total de 104.000 UFIR-RJ, equivalentes atualmente a R\$ 369.720,00 (trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte reais), decorrente da aplicação da multa diária à razão de 1.000 UFIR-RJ/dia, contada a partir do fim do prazo estipulado no item II do Voto aprovado em Sessão de 18/05/20, em razão do descumprimento injustificado às determinações constantes daquele mesmo dispositivo decisório, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil c/c o art. 180 do Regimento Interno do TCE-RJ, ficando desde logo autorizada a cobrança judicial, no caso de ausência de pagamento, consoante o disposto no art. 32, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

10- ATA Nº: 41

11 - DATA DA SESSÃO: 03/11/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2282636

ACORDÃO Nº 1776/2020

- 1 - PROCESSO: 101222-7/17
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: PEDRO MOTTA LIMA CASCON
- 4 - UNIDADE: FES - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
- 5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAE - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA ESTADUAL
- 9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Ato de Dispensa de Licitação formalizado em 28/07/2015 pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Saúde - SES, a favor da empresa Cientificab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de exames de análises clínicas, citologia, imunohistoquímica e anatomia patológica, compreendendo a demanda de rotina, urgência e emergência em Unidades de Saúde, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no valor de R\$ 15.422.386,12 (quinze milhões quatrocentos e vinte e dois mil trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos).

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório;

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Henrique Cunha de Lima, declarando sua adesão às conclusões do Corpo Instrutivo;

Considerando que o jurisdicionado foi regularmente notificado para que apresentasse suas razões de defesa para as irregularidades identificadas nos autos, assegurando-lhe o exercício do contraditório e o direito de ampla defesa, garantido pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando que os elementos de defesa não foram capazes de afastar todas as irregularidades identificadas, tornando o responsável passível de aplicação da penalidade de multa, com fundamento no inciso III do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90; e

Considerando que a alínea "b" do inciso IV do artigo 115 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, exige a aplicação de multa através de acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, em:

APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Pedro Motta Lima Cascon, na qualidade de Subsecretário de Gestão de Profissionais da Saúde da SES e Ordenador de Despesas da SES, à época, com fundamento no inciso III do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no valor de R\$ 12.442,50 (doze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalentes nesta data a 3.500 vezes o valor da UFIR-RJ, em razão da inobservância ao disposto no art. 15, §7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93; art. 5º, I, "b,5", da Deliberação TCE-RJ nº 244/07, vigente à época; art. 70, caput, da Constituição da República e art. 5º, I, "b,3", da Deliberação TCE-RJ nº 244/07, vigente à época, quantia que deverá ser recolhida com recursos próprios, ao erário estadual, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 41

11 - DATA DA SESSÃO: 03/11/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2282637

ACORDÃO Nº 1777/2020

- 1 - PROCESSO: 226724-3/15
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: RIVERTON MUSSI RAMOS
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ
- 5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Termo de Reconhecimento de Dívida s/nº, firmado em 17.06.2013 entre o Município de Macaé e a Empresa Services e Rent Macaé Ltda., no valor de R\$ 124.227,00, tendo como objeto o serviço de locação e manutenção de 110 rádios UHF. 03 estações fixas, 10 rádios veicular UHF, equipamentos para o sistema digital de comunicação.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório, na peça eletrônica de 07.10.2019;

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do ilustre Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, declarando sua adesão às conclusões do Corpo Instrutivo, na peça eletrônica de 01.11.2019;

Considerando que o jurisdicionado foi regularmente notificado para que apresentasse suas razões de defesa pela não realização da despesa dentro do seu rito processual ordinário e pela assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não pudessem ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tivessem parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, assegurando-lhe o exercício do contraditório e o direito de ampla defesa, garantido pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando que o responsável quedou-se inerte ao chamamento desta Corte, motivo pelo qual foi emitido o Certificado de Revelia nº 1.123/19, tornando-o pas-

sível de aplicação da penalidade de multa, com fundamento no inciso III do artigo 63 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90; e

Considerando que a alínea "b" do inciso IV do artigo 115 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, exige a aplicação de multa através de acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, em:

APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Riverton Mussi Ramos, na qualidade de Prefeito do Município de Macaé, à época, com fundamento no inciso III, do artigo 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no valor de R\$ 5.332,50 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), equivalentes nesta data a 1.500 vezes o valor da UFIR-RJ, em razão da não realização da despesa dentro do seu rito processual ordinário e da assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não pudessem ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tivessem parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, quantia que deverá ser recolhida com recursos próprios, ao erário estadual, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 41

11 - DATA DA SESSÃO: 03/11/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2282638

ACORDÃO Nº 1778/2020

- 1 - PROCESSO: 237897-1/13
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: MAURICIO MORAIS LOPES
- 4 - UNIDADE: CÂMARA DE NOVA IGUAÇU
- 5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Contrato de Locação de Imóvel nº 009/13, decorrente de Ato de Dispensa de Licitação, celebrado em 04/11/2013 entre a Câmara Municipal de Nova Iguaçu e o Espólio de Evangelina Soares de Moura, objetivando a locação do 1º andar do imóvel situado à Rua Prefeito João Luiz do Nascimento nº 48, Centro de Nova Iguaçu (antiga Rua Tertuliano de Mello), pelo prazo de 05 (cinco) anos, no valor mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório;

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Henrique Cunha de Lima, declarando sua adesão às conclusões do Corpo Instrutivo;

Considerando que o jurisdicionado foi regularmente notificado para que apresentasse suas razões de defesa para as irregularidades identificadas nos autos, assegurando-lhe o exercício do contraditório e o direito de ampla defesa, garantido pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando que não foram apresentados elementos de defesa, tornando o responsável passível de aplicação da penalidade de multa, com fundamento no inciso III do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90; e

Considerando que a alínea "b" do inciso IV do artigo 115 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, exige a aplicação de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, em:

APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Mauricio Morais Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, à época, com fundamento no inciso III do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no valor de R\$ 10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), equivalentes nesta data a 3.000 vezes o valor da UFIR-RJ, em razão da inobservância ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição da República, quantia que deverá ser recolhida com recursos próprios, ao erário estadual, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 41

11 - DATA DA SESSÃO: 03/11/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2282639

ACORDÃO Nº 1779/2020

- 1 - PROCESSO: 815640-2/16
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: RACHID ELMOR
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE PATY DO ALFERES